



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 12 de agosto de 2025.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 5309/2025
Proposição: Projeto de Lei nº 885/2025

Autoria: SAULINHO

CLEBER SERRINHA - MDB

Ementa: AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA A FILIAR-SE À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CÂMARAS MUNICIPAIS – ABRACAM (CNPJ 03.047.782/0001-02) E A EFETUAR CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUA MANUTENÇÃO.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Distribuído

Descrição:

PROCESSO Nº: 5309/2025

PROJETO DE LEI Nº: 885/2025

REQUERENTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal da Serra

ASSUNTO: “Autoriza a Câmara Municipal Da Serra a filiar-se à Associação Brasileira De Câmaras Municipais – ABRACAM (CNPJ 03.047.782/0001-02) e a efetuar contribuições financeiras para sua manutenção.”

PARECER Nº: 508/2025

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

1. RELATÓRIO.

Cuidam os autos de **Projeto de Lei nº 885/2025**, de autoria da **Mesa Diretora**, que autoriza a Câmara Municipal da Serra a filiar-se à Associação Brasileira de Câmaras Municipais – ABRACAM e a efetuar as correspondentes contribuições financeiras para sua manutenção.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330037003300330036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em seus fundamentos, a propositura destaca a finalidade de fortalecer o Poder Legislativo Municipal, qualificar seus membros e servidores e promover a modernização administrativa da Casa.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a **minuta de Projeto de Lei, a sua justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.**

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Ab initio, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Cumprido destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Este entendimento decorre do art. 30, I, II e III, da Constituição Federal, do art. 28, I, II e III, da Constituição Estadual e do art. 30 I, II e V, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

A principal questão a ser analisada é a existência de eventual vício de iniciativa, ou seja, se a proposta invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O art. 143, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, estabelece as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, como a criação e estruturação de Secretarias e órgãos da administração.

O Projeto de Lei nº 885/2025, contudo, não trata de matéria de competência do Poder





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Executivo. Pelo contrário, a propositura versa sobre tema de interesse exclusivo do Poder Legislativo Municipal: sua organização e funcionamento administrativo, o que se insere em sua autonomia garantida pela Constituição Federal.

A filiação a uma associação de representação institucional e o custeio dessa filiação com recursos do próprio Legislativo não criam, modificam ou extinguem órgãos do Poder Executivo, nem impõem a este qualquer obrigação. O artigo 5º do Projeto de Lei é claro ao estabelecer que "as despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da Câmara Municipal da Serra".

Dessa forma, não há que se falar em usurpação de competência ou em interferência indevida do Legislativo no Executivo. A matéria é, por sua natureza, de caráter *interna corporis* e se alinha à autonomia organizacional e financeira da Câmara Municipal.

Portanto, não se vislumbra o vício de iniciativa por usurpação de competência do Poder Executivo, uma vez que a matéria se enquadra no legítimo exercício da função legislativa desta Casa de Leis.

Superada a questão da iniciativa, cumpre analisar se o instrumento normativo escolhido, a Lei Ordinária, é o adequado para o fim pretendido.

A dúvida poderia recair sobre a suficiência de uma simples Resolução, por se tratar de matéria interna. Contudo, a questão envolve a assunção de despesas públicas que se projetam no tempo, o que atrai a necessidade de um regramento mais robusto.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), em resposta a consulta sobre o tema (Processo TC 2579/2018), firmou o entendimento de que a filiação de Câmaras Municipais a associações, por acarretar despesa pública, demanda autorização por meio de lei específica. Segundo o TCE-ES:

"Evidencia-se, portanto, a necessidade de lei específica para a filiação de Câmara Municipal a associação voltada para a consecução de objetivos comuns ao ente legislativo, vez que o ato de se filiar produz, como consequência, a assunção de gasto público, o que demanda





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

autorização legislativa, nos termos do ordenamento pátrio."

Ademais, o mesmo parecer do TCE-ES esclarece que a despesa deve estar prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

O Projeto de Lei em análise, portanto, adota o instrumento correto (lei em sentido estrito) e atende à exigência de previsão de fonte de custeio ao indicar o orçamento da própria Câmara, alinhando-se perfeitamente à orientação da Corte de Contas.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissão deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

Diante disso, não vislumbro qualquer óbice ao regular prosseguimento na tramitação do Projeto.

3. CONCLUSÃO.

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, em especial por se tratar de projeto sem a criação de gastos para o Executivo, **opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 885/2025**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 12 de agosto 2025.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador

Nº Funcional 4075277

JÚLIA CANDIDA DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica

Próxima Fase: Emitir Parecer

Julia Cândida dos Santos Batista de Oliveira
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330037003300330036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

